



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405293 - SP (2023/0226786-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIRECAO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
AGRAVADO : HEITOR PICCININI FILHO
AGRAVADO : SANDRA MARIA PICCININI
ADVOGADOS : TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027
MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA - SP317552
GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO DE NATUREZA CIVIL COMUM. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.

1. Nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, os créditos de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, de modo que, no concurso de credores, preferem aos créditos civis não alimentares, independentemente da ordem de penhora.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405293 - SP (2023/0226786-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIREÇÃO S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
AGRAVADO : HEITOR PICCININI FILHO
AGRAVADO : SANDRA MARIA PICCININI
ADVOGADOS : TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027
MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA - SP317552
GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO DE NATUREZA CIVIL COMUM. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.

1. Nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, os créditos de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, de modo que, no concurso de credores, preferem aos créditos civis não alimentares, independentemente da ordem de penhora.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RESERVA DE HONORÁRIOS- Pleito para impedir a reserva de honorários com base em contrato de honorários- Descabimento- Questão da preferência em debate que deve se solucionar em favor daquele credor cujo crédito goza de preferência legal de ordem material - Crédito que se refere a honorários advocatícios contratuais, tem natureza alimentar e goza de privilégio Crédito preferencial Entendimento jurisprudencial do STJ, em sede de recurso repetitivo.

Recurso desprovido" (e-STJ fl. 95).

A recorrente aponta violação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e dos arts. 797, 889, V, 905, I, e 909 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da reserva de honorários advocatícios contratuais, ao argumento de que o respectivo contrato somente foi colacionado aos autos após a efetivação de penhora no rosto dos autos em favor da recorrente. Defende que a juntada extemporânea do instrumento impediria a aplicação do privilégio previsto no Estatuto da OAB em detrimento do credor diligente.

Assevera, nessa esteira, que a decisão recorrida malferiu o princípio da anterioridade da penhora. Afirma que, ao autorizar a reserva da verba honorária contratual, o Tribunal *a quo* teria preterido o direito de crédito da recorrente, que primeiro obteve a constrição sobre os valores, violando a ordem de preferência estabelecida pelos citados arts. do CPC.

Aponta, por fim, divergência entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual, em caso análogo, teria firmado entendimento de que o pedido de reserva de honorários deduzido a destempo, após a averbação de penhora no rosto dos autos, não se sobrepõe ao direito do credor que primeiro alcançou a constrição.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 140/144).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia central reside em definir a ordem de preferência no concurso de credores, especificamente se o critério da anterioridade da penhora (arts. 908 e 909 do CPC), invocado pela recorrente, prevalece sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais.

A tese da recorrente, embora pautada no seu legítimo esforço de diligência, parte de premissa equivocada. O critério temporal da penhora, que prestigia o credor mais célere, é regra de desempate aplicável apenas entre créditos de mesma classe ou natureza jurídica.

Tal exegese é extraída diretamente do art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, que é claro ao dispor: *"Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora."*

A *contrario sensu*, havendo título legal à preferência, como ocorre no caso dos honorários, a regra da anterioridade da penhora é, pois, afastada.

No caso em tela, concorrem o crédito da recorrente (de natureza civil comum) e o crédito dos patronos dos recorridos (honorários contratuais). A legislação processual é taxativa ao definir a natureza privilegiada desta última verba. O art. 85, § 14, do CPC,

estabelece que *"Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...)."*

Desse modo, estando em concurso um crédito civil ordinário e um crédito de natureza alimentar, a preferência de pagamento pertence ao segundo, independentemente do momento em que a penhora da recorrente foi averbada. A disputa não se resolve pela cronologia processual (diligência), mas pela hierarquia de direitos no plano do direito material.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o caráter alimentar dos honorários lhes confere elevada prioridade, sobrepondo-se, inclusive, a créditos de notória preferência legal, como os tributários.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.728.823/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021).

Se os honorários advocatícios preferem ao crédito tributário, com maior razão hão de preferir ao crédito civil da recorrente, sendo irrelevante para tal definição a data da penhora.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a prioridade da verba honorária, alinhou-se perfeitamente à legislação federal e à jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Não incide o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve prévio arbitramento de honorários de sucumbência, na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.405.293 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0226786-1

Número de Origem:

00131208320178260562 10102202220168260053 101022022201682600532251993 131208320178260562
2194004082020826000050000 10106983020168260053 20220000189676 20220000732209
21940040820208260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECAO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

AGRAVADO : HEITOR PICCININI FILHO

AGRAVADO : SANDRA MARIA PICCININI

ADVOGADOS : GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047

TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027

MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA - SP317552

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025